



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000004898**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível**      Processo nº **1001815-03.2022.8.26.0177**

Relator(a): **JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

**VOTO N. 53192**

**APELAÇÃO N. 1001815-03.2022.8.26.0177**

**COMARCA: EMBU-GUAÇU**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: WILLI LUCARELLI**

**APELANTE: DARCI MONTEIRO DA COSTA**

**APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 797/799, de relatório adotado, que, em ação de perdas e danos, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o d. juiz *a quo* limitou-se aos argumentos de coisa julgada referente ao processo n. 1001246-75.2017.8.26.0177, não dedicando uma linha sequer sobre o objeto principal desta demanda. Entende, de qualquer modo, que há perda superveniente do objeto da demanda, sendo de rigor a extinção do processo.

O recurso é tempestivo e foi respondido.

**É o relatório.**

Versam os autos sobre denominada ação de reparação de danos, em que postula o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização decorrente da constrição do imóvel que era de sua propriedade, dando à causa o valor de R\$ 158.175,13.

Distribuída a ação, manifestou-se o autor postulando a suspensão do curso do feito pelo prazo de 180 dias (fls. 563).



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O banco foi citado e apresentou contestação (fls. 564/569); réplica às fls. 674/679.

Foi deferido o pedido de suspensão do trâmite do processo pelo prazo requerido.

Manifestou-se então o autor argumentando que houve a perda superveniente do objeto da demanda (fls. 696/697).

Sobreveio então a r. sentença de fls. 797/799 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de meio salário mínimo, com supedâneo no artigo 81, § 2º, do mesmo diploma legal.

Recorre o autor e o recurso de apelação por ele interposto não poderá ser conhecido.

É que a r. sentença deixou expressamente assentando “que o pleito apresentado nesta demanda está inserido no objeto que já foi alvo de apreciação judicial, processo autuado sob o n. 1001246-75.2017.8.26.0177, de forma que, uma vez julgada a demanda, todos os pedidos que decorrem, de forma direta e imediata, da causa de pedir, o que está a incluir, frisa-se, o quanto pleiteado na presente petição inicial, tornam-se imutáveis pela eficácia preclusiva da coisa julgada, consignando ainda que, na melhor das hipóteses, deveria ter o autor distribuído incidente de cumprimento de sentença e não ação autônoma.” (fls. 798).

E, conquanto confusas e imprecisas as razões recursais deduzidas pelo recorrente, que, aliás, beiram a razões dissociadas, fato é que o provimento jurisdicional vergastado julgou extinto o processo ante o reconhecimento da coisa julgada, não tecendo o autor argumentação alguma no apelo em relação ao fundamento da sentença, sendo forçoso concluir que o pronunciamento judicial não causou qualquer prejuízo ao recorrente, pois, da leitura de seu recurso [que se limita a dois parágrafos], deduz-se o pedido justamente de extinção do processo pela perda superveniente do objeto (fls. 806), inexistindo menção sequer sobre sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé ou sobre os ônus da sucumbência.

Neste passo, impende consignar que “para recorrer, não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 471/167), e este se afere pelo prejuízo que a decisão possa ter causado ao recorrente e pela situação mais favorável em que este ficará, em razão do provimento de seu recurso.” (Theotônio Negrão e outro, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª edição, Editora Saraiva).

Da lição de Humberto Theodoro Júnior, colhe-se que “também para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

recorrer se exige a condição do interesse, tal como se dá com a propositura da ação. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. Só o vencido, destarte, no todo ou em parte, tem interesse para interpor recurso (art. 499).” (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 2007, Volume I, 47ª Edição, páginas 636/637).

Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse de recorrer do autor, este recurso é inadmissível, por isso que dele não conheço (CPC, 932, III, do Código de Processo Civil). Majoro os honorários devidos pelo recorrente ao advogado do recorrido para 12% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 11).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Int..

São Paulo, 08 de janeiro de 2025.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**  
**Desembargador Relator**  
**(assinatura eletrônica)**